



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 36-02.2016.6.02.0007, Classe 30

**ACÓRDÃO Nº 12.050
(14/12/2016)**

RECURSO ELEITORAL Nº 36-02.2016.6.02.0007.
RECORRENTE: FRANCINEY JOAQUIM DOS SANTOS.
ADVOGADO: João Alves Salgueiro (OAB/AL nº 3.450).
RELATOR: Desembargador Eleitoral Orlando Rocha Filho.

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. MUNICÍPIO DE CORUIPE. CARGO DE VEREADOR. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ DE PROCESSO CRIMINAL EM TRÂMITE PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL. JUNTADA DA SENTENÇA PROFERIDA COM O RECURSO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO TSE. CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. NÃO CUMPRIMENTO DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO IMPOSTAS. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 15, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS ENQUANTO DURAREM OS EFEITOS DA CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. PREVISÃO DO ARTIGO 14, § 3º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO APELO. INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em conhecer do Recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 14 dias do mês de dezembro do ano de 2016.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente em exercício

Des. ORLANDO ROCHA FILHO – Relator

Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 36-02.2016.6.02.0007, Classe 30

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por **Franciney Joaquim dos Santos** contra decisão do Juízo da 7ª Zona Eleitoral, que indeferiu o registro de sua candidatura ao cargo de Vereador no Município de Coruripe/AL, em face da ausência de certidão de objeto e pé de processo criminal em trâmite perante a Justiça Estadual.

Em suas razões recursais (fls. 32/36), o Recorrente alega ser possível a juntada da documentação faltante em grau de recurso. Assim, pugna pela juntada da sentença proferida nos autos do **Processo nº 0042416-03.2010.8.02.0001**, argumentando que a condenação não atrai hipótese de inelegibilidade (fls. 38/42).

Tendo em vista que na sentença acostada pelo Recorrente o magistrado substituiu a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (prestação de serviços à comunidade), pelo prazo da condenação (dois anos, contados do trânsito em julgado – **13/03/2013**), este Relator determinou a intimação do Recorrente para juntar certidão ou outros documentos que comprovassem ter ele cumprido a pena cominada, inclusive a quitação da multa aplicada, uma vez que, nos termos do **art. 15, inciso III, da Constituição Federal**, haverá suspensão dos direitos políticos em caso de condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos (fl. 52).

Às fls. 69/74, o Recorrente juntou documentos objetivando comprovar que foi cumprida a pena de prestação de serviços que lhe foi imposta.

Às fls. 92 e 98, foram juntadas, respectivamente, certidões da 2ª Vara da Comarca de Coruripe e da 6ª Vara Criminal da Capital, atestando que o Recorrente não cumpriu a totalidade da pena que lhe foi imposta.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do Recurso Eleitoral interposto, de modo a se indeferir a candidatura postulada.

Era o que havia de importante para relatar.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 36-02.2016.6.02.0007, Classe 30

VOTO

Senhores Desembargadores, presentes todos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, conheço do Recurso Eleitoral interposto.

Da análise dos autos, verifico que o Recorrente apresentou Certidão Criminal Estadual onde constava Ação de Execução Penal (prestação de serviços à comunidade), razão pela qual o eminente Juiz Eleitoral da 7ª Zona determinou a apresentação de Certidão Circunstanciada do respectivo processo.

Ao procurar atender à requisição judicial, o candidato, no prazo estipulado, ofertou o documento. Entretanto, teve o seu requerimento de registro de candidatura indeferido, apesar de na certidão fornecida não constar a tipificação do crime objeto da Ação Penal.

Contudo, observo que o Recorrente juntou aos autos cópia do **Processo nº 0042416-03.2010.8.02.0001**, bem como da respectiva Certidão de Trânsito em Julgado (fls. 38/43), comprovando que a anotação constante da Certidão Criminal Estadual (fl. 06) **não atrai a incidência de causa de inelegibilidade**, tendo em vista que o pretense candidato foi condenado pela prática do delito previsto no **art. 14, da Lei nº 10.826/2003** (porte ilegal de arma de fogo de uso permitido), o qual não se encontra no rol taxativo do **art. 1º, inciso I, alínea “e”, da Lei Complementar nº 64/90**.¹

O c. Tribunal Superior Eleitoral, em casos desse jaez, tem entendido pela possibilidade de juntada de documentos em sede recursal, desde que não esteja exaurida a instância ordinária (precedentes: Ac. - TSE, de 25.9.2014, no AgR-REspe nº 184028 e, de 4.9.2014, no REspe nº 38455).

Visa o TSE prestigiar a democracia, permitindo as candidaturas daqueles que preencham os requisitos legais e constitucionais e tragam ao processo a documentação correspondente.

A questão, inclusive, já foi sumulada por aquela Corte Superior:

1 Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

1. contra a economia popular, a fê pública, a administração pública e o patrimônio público;
2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
3. contra o meio ambiente e a saúde pública;
4. eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
5. de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;
6. de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
7. de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
8. de redução à condição análoga à de escravo;
9. contra a vida e a dignidade sexual; e
10. praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 36-02.2016.6.02.0007, Classe 30

Súmula-TSE nº 3

No processo de registro de candidatos, não tendo o juiz aberto prazo para o suprimento de defeito da instrução do pedido, pode o documento, cuja falta houver motivado o indeferimento, ser juntado com o recurso ordinário.

Ocorre que, não obstante a documentação apresentada pelo Recorrente, de acordo com as certidões acostadas às fls. 92 e 98, o pretendo candidato **não cumpriu** as penas restritivas de direitos a ele impostas na sentença de fls. 38/42, a qual foi prolatada nos autos do **Processo nº 0042416-03.2010.8.02.0001**, pelo que tais penas poderão, inclusive, ser convertidas em privativa de liberdade, conforme preceitua o **art. 44, § 4º, do Código Penal**².

Com efeito, verifica-se que, nos termos do **art. 15, inciso III, da Constituição Federal**, os direitos políticos do Recorrente se encontram suspensos enquanto durarem os efeitos de sua condenação, razão pela qual lhe falta a condição de elegibilidade prevista no **art. 14, § 3º, inciso II, da Carta Magna**³.

Nessa linha de raciocínio, conclui-se que, apesar do delito cometido pelo Recorrente não constar no rol taxativo do **art. 1º, inciso I, alínea “e”, da Lei Complementar nº 64/90**, por ele não ter cumprido as penas restritivas de direito que lhe foram impostas, não se encontra no pleno exercício dos seus direitos políticos (**art. 15, III, CF/88**), não preenchendo a condição de elegibilidade prevista no **art. 14, § 3º, inciso II, da Constituição Federal**.

Ante o exposto, na esteira do Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, **nego** provimento ao Recurso Eleitoral interposto para **indeferir** o requerimento de registro de candidatura de **Franciney Joaquim dos Santos**.

É como voto.

Orlando Rocha Filho
Desembargador Eleitoral Relator

2 Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:
(...)

§ 4º A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. No cálculo da pena privativa de liberdade a executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos, respeitado o saldo mínimo de trinta dias de detenção ou reclusão.

3 Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

(...)

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

(...)

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

(...)

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

(...)

III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 36-02.2016.6.02.0007, Classe 30

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 36-02.2016.6.02.0007

Prot. 20.921/2016

ORIGEM: CORURIFE - AL

JULGADO EM: 14/12/2016 (SESSÃO Nº 122/2016)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO ROCHA FILHO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.050, de 14/12/2016).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, justificadamente, o Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 14 de dezembro de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 36-02.2016.6.02.0007, Classe 30

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12050 foi conferido(a) na 122ª Sessão Ordinária, realizada em 14/12/2016, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 253, em 16/12/2016, à(s) fl(s). 3/4. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 16/12/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS